

Várzea Grande, 10 de março de 2021,

À Superintendência de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Várzea Grande/MT

At.: Prezado (a) Sr. (a) Presidente da Comissão de Licitação,

Ref.: Edital de Tomada de Preços Nº. 01/2021. Processo n.º 709026/2021

A **Monte Moriá Construção Civil LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.762.865/0001-13, com sede administrativa na Rua V, quadra 146, sala 02, n.º 15, em Várzea Grande/MT (“Monte Moriá”, “Notificada” ou “Contratada”), vem a presença desta ilustre Comissão de Licitação, em função do Edital de Tomada de Preços Nº. 01/2021 (“Edital”), solicitar o seguinte esclarecimento, conforme previsto no item 11.4:

No Edital, por meio do qual o Município de Várzea Grande contratará empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB “APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA”, foi permitida a participação de empresas em Consórcio, conforme item 9.4, e subitens subsequentes, do Edital:

9.4. Será permitida a participação de empresas em consórcio, sendo observadas as normas do artigo 33º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações:

9.4.1. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

9.4.2. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

9.4.3. Deverão ser apresentados os documentos exigidos no item 14 deste Edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

9.4.4. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

9.4.5. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

9.4.6. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o subitem 9.4.2 deste Edital.

Para efeitos da licitação em questão, as empresas componentes do Consórcio serão consideradas, em conjunto, como um único licitante. Inclusive, quem fará a representação do consórcio é a empresa que for designada como líder (“Empresa Líder”).

Neste caso, caberá à Empresa Líder a representação do Consórcio nos atos do processo licitatório.

Por isso, não há conflito com o item 14.4.2.6 do Edital, que assim prevê:

14.3.2.6. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação poderá representar mais de uma licitante.

Isso porque, como visto, as empresas consorciadas constituem, em conjunto, um único licitante, representado pela empresa líder.

O item 14.4.2.6 é destinado para prevenir que mais de uma licitante, concorrentes entre si, sejam representadas pelo mesmo engenheiro e/ou arquiteto, o que, em tese, geraria conflito de interesse e desvio de finalidade.

Não há conflito de interesse, nem tampouco constitui violação ao item 14.4.2.6, a representação das empresas consorciadas pelo mesmo engenheiro e/ou arquiteto.

Este entendimento está correto?

Atenciosamente,



Monte Moria